



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11634.001390/2010-85
Recurso nº
Despacho nº 1402-00.108 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 16 de março de 2012
Assunto Sobrestamento
Recorrente BRASIL OESTE ALIMENTOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento à luz do art. 62-A do Anexo II, do RICARF, e do § único do art. 1º da Portaria CARF nº 1, de 03.01.2012 (sigilo bancário), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Antônio José Praga de Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

BRASIL OESTE ALIMENTOS LTDA. recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância administrativa, que julgou procedente a exigência, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Transcrevo e adoto o relatório da decisão recorrida:

Em decorrência de ação fiscal levada a efeito contra a contribuinte identificada, autorizada pelo Mandado de Procedimento Fiscal-Fiscalização nº 09.1.02.00-2010-00759-9, foram lavrados, em 24/09/2010, autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, Contribuição para o Programa de Integração Social e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social.

Auto de Infração de IRPJ

O auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ (fls. 602-614) exige o recolhimento de R\$ 301.252,10 a título de imposto e R\$ 451.878,11 a título de multa de lançamento de ofício de 150%, prevista no inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em sua redação original, e no § 1º do inciso I desse mesmo artigo, com a redação dada pelo art. 14 da Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007, convertida na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, além dos acréscimos legais.

O lançamento fiscal, com base no lucro presumido, decorre da falta ou insuficiência de declaração à Receita Federal da receita bruta registrada nos livros comerciais e fiscais, conforme descrito no Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal (fls. 594-599) e demonstrado na planilha de fls. 592-593, com infração ao disposto nos arts. 224 e 518 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 (Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999):

- . ano-calendário de 2006 – 1º trimestre R\$652.133,37
- . ano-calendário de 2006 – 2º trimestre R\$610.016,04
- . ano-calendário de 2006 – 3º trimestre R\$1.310.779,26
- . ano-calendário de 2006 – 4º trimestre R\$1.667.068,83
- . ano-calendário de 2007 – 1º trimestre R\$1.904.259,84
- . ano-calendário de 2007 – 2º trimestre R\$1.922.586,52
- . ano-calendário de 2007 – 3º trimestre R\$1.419.926,80
- . ano-calendário de 2007 – 4º trimestre R\$2.069.217,81
- . ano-calendário de 2008 – 1º trimestre R\$2.225.697,46
- . ano-calendário de 2008 – 2º trimestre R\$1.659.852,80
- . ano-calendário de 2008 – 3º trimestre R\$1.321.378,42

. ano-calendário de 2008 – 4º trimestre R\$1.663.022,68

Auto de Infração de PIS

O auto de infração de Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS (fls. 615-629) exige o recolhimento de R\$ 119.768,44 a título de contribuição e R\$ 179.652,55 a título de multa de lançamento de ofício de 150%, prevista no art. 86, § 1º, da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 2º da Lei nº 7.683, de 2 de dezembro de 1988, e no inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, em sua redação original, e no § 1º do inciso I desse mesmo artigo, com a redação dada pelo art. 14 da Medida Provisória nº 351, de 2007, convertida na Lei nº 11.488, de 2007, além dos acréscimos legais.

O lançamento decorre da falta de declaração à RFB ou da declaração a menor da receita bruta escriturada nos livros comerciais e fiscais. Tem como fundamento legal o arts. 1º e 3º da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, arts. 24, § 2º, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e art. 2º, I, “a” e parágrafo único, 3º, 10, 22, 51 e 91 do Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002.

Auto de Infração de Cofins

O auto de infração de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins (fls. 630-644) exige o recolhimento de R\$ 552.778,02 a título de contribuição e R\$ 829.166,96 a título de multa de lançamento de ofício de 150%, prevista no art. 10, parágrafo único, da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, no inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, em sua redação original, e no § 1º do inciso I desse mesmo artigo, com a redação dada pelo art. 14 da Medida Provisória nº 351, de 2007, convertida na Lei nº 11.488, de 2007, além dos acréscimos legais.

O lançamento, com fundamento nos arts. 2º, inciso II e parágrafo único, 3º, 10, 22, 51 e 91 do Decreto nº 4.524, de 2002, decorre da falta ou insuficiência de declaração da receita bruta escriturada nos livros comerciais e fiscal.

Auto de Infração de CSLL

O auto de infração de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 645-658) exige o recolhimento de R\$ 199.000,10 a título de contribuição e R\$ 298.500,12 a título de multa de lançamento de ofício de 150%, prevista no inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, em sua redação original, e no § 1º do inciso I desse mesmo artigo, com a redação dada pelo art. 14 da Medida Provisória nº 351, de 2007, convertida na Lei nº 11.488, de 2007, além dos acréscimos legais.

O lançamento refere-se à mesma matéria tributável que deu causa ao lançamento de IRPJ, com infração ao disposto no art. 2º e §§ da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, art. 20 da Lei nº 9.249, de 1995, art. 29 da Lei nº 9.430, de 1996, e art. 37 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

Impugnação

Regularmente intimada em 29/09/2010, a interessada apresentou, em 21/10/2004, a tempestiva impugnação de fls. 665-680, cujo teor é sintetizado a seguir.

argúi que causa espanto a glosa do valor de R\$ 134.007,68 para o mês de janeiro/2006, de R\$ 74.083,16 para março/2006, de R\$ 83.020,00 para agosto/2007 e R\$ 92.780,08 para setembro/2007; que a autoridade fiscal deixou de diligenciar junto ao Siscomex, e ainda junto à empresa que consta nas notas fiscais como exportadora, ou seja, foi constado nas notas fiscais que a mercadoria já pertencia à Devas Importação e Exportação de Produtos Alimentícios Ltda;

argumenta que a produção de provas mesmo após o julgado da DRJ deve ser admitido, em homenagem à ampla defesa e ao contraditório; que o art. 3º, III, da Lei nº 9.784, de 1999, permite a juntada de documentos e formulação de alegações a qualquer tempo; que o art. 5º, LV, da Constituição Federal assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

contesta a multa agravada (sic) de 150% em face de: i) haver apresentado, quando intimada, sem maiores delongas, toda a sua escrita fiscal; ii) se existiram erros quando do preenchimento das declarações ao fisco, esse fato em si passou sem ser analisado pela douda fiscal e, portanto, não pode ser imputado pena mais grave à recorrente; iii) há necessidade de minuciosa justificativa para sua aplicação; iv) exige-se que a recorrente tenha procedido com evidente intuito de fraude, nos casos definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964;

acrescenta que o art. 112 do CTN dispõe que a lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se de maneira mais favorável ao acusado em caso de dúvida quanto à capitulação legal do fato, à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos, à autoria, imputabilidade, ou punibilidade e à natureza da penalidade aplicável, ou a sua graduação;

aponta que a autoridade fiscal deixou de considerar os valores contábeis das devoluções de mercadorias vendidas; que o cancelamento da venda caracteriza-se pela devolução da mercadoria vendida ante a rescisão ou resilição do negócio jurídico, em virtude da inadimplência do comprador ou de ambos os contratantes, entre outros motivos, implicando na anulação dos valores registrados como receita de vendas e serviços;

aduz que é factível a concessão de prazo para a juntada de documentos novos pela impossibilidade de fazê-lo neste ato, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.941, de 2001;

assevera que a multa de ofício tem caráter confiscatório por ser extremamente elevada e desarrazoada; que o STF já decidiu que a desproporção entre o desrespeito à norma tributária e sua consequência jurídica, a multa, evidencia o seu caráter confiscatório, atentando contra o patrimônio do contribuinte;

contesta a exigência de juros de mora com base na taxa Selic;

Ao final requer: o recebimento do presente recurso, acolhendo as preliminares para declarar nula a sanção imposta, decidindo pela improcedência da autuação no mérito, bem como o reconhecimento do caráter confiscatório da multa de ofício de 150%; que as vendas canceladas/devolvidas/exportadas sejam deduzidas da base de cálculo do imposto; a concessão de prazo para juntada de mais documentos novos, pela impossibilidade de fazê-lo neste ato, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.941, de 2001; defesa em sustentação oral no prazo oportuno.

A decisão recorrida está assim ementada:

PROVA DOCUMENTAL. APRESENTAÇÃO. A apresentação de prova documental deve ser feita durante a fase de impugnação, precluindo o direito de a interessada fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

OMISSÃO DE RECEITAS. PROVA DIRETA. RECEITA BRUTA ESCRITURADA NOS LIVROS COMERCIAIS E FISCAIS. FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO À RECEITA FEDERAL. Constitui prova direta de omissão de receitas a constatação de receita bruta escriturada nos livros comerciais e fiscais da contribuinte, mas não declarada ou declarada a menor à Receita Federal.

REMESSAS DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. As remessas de produção do estabelecimento com fim específico de exportação integram a base de cálculo do imposto de renda, porquanto não relacionadas dentre as exclusões da receita bruta autorizadas pela legislação tributária.

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICADA. Aplicável a multa qualificada de 150% quando caracterizado que a interessada agiu de maneira dolosa ao deixar de declarar à Receita Federal, intencionalmente e de forma reiterada e sistemática, quase a totalidade da receita bruta escriturada em seus livros comerciais e fiscais.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. Os tributos e contribuições sociais não pagos até o seu vencimento serão acrescidos, na via administrativa ou judicial, de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Selic para títulos federais.

DECORRÊNCIA. PIS, COFINS E CSLL. Tratando-se de tributações reflexas de irregularidade descrita e analisada no lançamento de IRPJ, constantes do mesmo processo, e dada à relação de causa e efeito, aplica-se o mesmo entendimento ao PIS, à Cofins e à CSLL.

CSLL. IMUNIDADE. RECEITAS DECORRENTES DA EXPORTAÇÃO. A imunidade prevista no art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal (incluída pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) alcança apenas as contribuições sociais incidentes sobre as receitas decorrentes da exportação, enquanto a incidência da CSLL ocorre sobre o lucro líquido das pessoas jurídicas.

PIS. COFINS. ISENÇÃO. VENDAS COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. São isentas de PIS e Cofins as operações de venda, a empresa comercial exportadora, de produtos ou mercadorias com fim específico de exportação, desde que remetidas diretamente para embarque de exportação ou para recinto alfandegado, por conta e ordem da empresa comercial exportadora.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual contesta as conclusões do acórdão recorrido, repisa as alegações da peça impugnatória e, ao final, requer o provimento.

DA QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO SEM
AUTORIZAÇÃO JUDICIAL

É indevido o lançamento fiscal baseado na quebra do sigilo bancário, sem a devida autorização judicial para tanto.

(...)

Assim, o respeitado Acórdão passou a largos passos da análise circunstanciada dos fatos, e simplesmente não abordou a quebra do sigilo bancário sem a competente autorização judicial.

Neste aspecto é nulo o auto e deve também ser reformado o atacado Acórdão, para que assim se torne nulo o auto de infração.

DO PEDIDO FINAL

Diante do exposto³ e por tudo o mais que do PAF se extrai, é o presente para, sempre com o devido acatamento, requerer se digne essa Egrégia Casa em receber o presente Recurso, determinando a sua juntada ao PAF nº 11634.001390/2010-85, acolhendo as preliminares para declarar nula a sanção imposta, decidindo pela improcedência da autuação no mérito, bem como Requer-se, subsidiariamente e sem prejuízo aos pleitos supra formulados, o reconhecimento do caráter de confiscabilidade da multa aplicada de 150% do valor nominado como imposto, para, assim reconhecendo, declarar nula a sua aplicação, isentando o Recorrente; o restabelecimento das vendas canceladas/devolução de mercadorias - das exportações, e, por fim, requer além da concessão de prazo para a juntada de mais documentos novos pela impossibilidade de fazê-lo neste ato, nos termos do artigo 20, da Lei nº 10.941/01; **requer a defesa em sustentação oral no prazo oportuno**, isso tudo por ser de direito e da mais escorreita aplicação da Justiça. Bem como, protesta provar o alegado por todos os meios admitidos em direito.

Apucarana, 25 de abril de 2011

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Jose Praga de Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade, dele conheço.

Inicialmente verifiquei que o presente processo estava em condições de ser julgado em plenário, daí sua indicação à pauta.

Ocorre que no recurso voluntário os contribuintes repisam as alegações quanto a inconstitucionalidade da Lei 10.174, matéria que está sendo objeto de julgamento pelo Egrégio STF em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário nº 601.314, uma vez que está na lista dos assuntos que aguardam julgamento no rito da Repercussão Geral (Arts. 543-A e 543-B do CPC).

Na síntese das razões recursais acima transcritas, o contribuinte contesta especificamente a quebra do sigilo bancário.

De fato, o Recurso Extraordinário nº 601.314 do STF figura como *leading case* representativo da controvérsia dos seguintes temas:

- a) fornecimento de informações sobre movimentações financeiras ao Fisco sem autorização judicial, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001;
- b) aplicação retroativa da Lei nº 10.174/2001 para apuração de créditos tributários referentes a exercícios anteriores ao de sua vigência.

Diante do exposto, propugno pelo sobrestamento do julgamento do presente recurso, em observância ao artigo 62-A do Regimento Interno do CARF.

(assinado digitalmente)
Antônio José Praga de Souza